

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.025, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.025, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O projeto contém dois artigos. O primeiro institui a homenagem descrita pela ementa, enquanto o segundo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, destaca-se uma série de feitos de João Ribeiro de Barros que, segundo o autor, o habilitam ao recebimento da homenagem proposta.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado federal, compete à CE a análise de proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do PL em análise.

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto a estes aspectos, nada há que se opor ao projeto. De fato, a matéria se insere no rol da competência legislativa concorrente da União, conforme disposto no art. 24, IX, do texto constitucional. Ainda, é atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, de acordo com o art. 48 da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Carta Magna.

O projeto atende, também, aos requisitos da boa técnica legislativa, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Igualmente, encontram-se atendidos os critérios balizadores constantes da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*. Tendo falecido no ano de 1947, verifica-se que foi cumprido o requisito temporal previsto no art. 2º da Lei, que exige o decurso de dez anos da morte do homenageado para que a distinção seja prestada

No mérito, da mesma forma, a matéria merece acolhida.

Nascido em Jaú, São Paulo, no dia 4 de abril de 1900, João Ribeiro de Barros, com sua coragem indomável e espírito de aventura, não apenas desafiou os limites do que parecia possível, mas também marcou seu nome na história da aviação mundial como o primeiro aviador a realizar a travessia do Atlântico Sul sem escalas em um hidroavião, o "Jahú".

Este feito monumental, ocorrido no dia 28 de abril de 1927, transcendeu os meros marcos técnicos e científicos, tornando-se um testemunho eloquente do que podemos alcançar com audácia, inovação e perseverança.

Barros, juntamente com sua equipe corajosa, partiu de Gênova, na Itália, rumo a Santo Amaro, em São Paulo, enfrentando desafios extraordinários e condições adversas que exigiram o máximo de sua bravura e habilidade.

Ao completar essa travessia épica, João Ribeiro de Barros não somente uniu dois continentes de maneira inédita, mas também inspirou gerações futuras a perseguirem seus sonhos com grande ousadia. Seu legado ultrapassa as conquistas técnicas. Ele representa a quintessência da coragem, do pioneirismo e da inovação. Demonstrou que, com fé inabalável em nossas próprias capacidades e determinação incansável, não há sonho demasiadamente grandioso, nem desafio insuperável.

A inclusão de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é muito mais que uma merecida homenagem a um precursor da aviação; ela reconhece a importância de sonhar grandemente e de transformar esses sonhos em realidade. Seu exemplo continua a ser um farol de inspiração, mostrando que a verdadeira bravura, aliada à inovação, abre caminhos para conquistas sem precedentes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.025, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator